



• Estado de Rondônia •  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE



## OFÍCIO Nº 088/AGM/2025

Alta Floresta D'Oeste/RO, 04 de dezembro de 2025.

Ao Exmo. Sr.

**NATÃ SOARES DA CRUZ**

**Presidente do Poder Legislativo**

N E S T A

**SENHOR PRESIDENTE,**

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto Lei nº 088/2025 que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2025”, para que seja recebido e encaminhado para os procedimentos administrativos e regimentais desta Corte de Leis no escopo de apreciação e futura votação.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

**GIOVANI DAMO**  
**Prefeito Municipal**

05.12.2025



•Estado de Rondônia•  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE



## MENSAGEM Nº 088/2025

Alta Floresta D'Oeste/RO, 04 de dezembro de 2025.

### **Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,**

Com o presente, embasado no que dispõe o artigo 57, I da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº. 088/2025, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2025”.

A remissão ora proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de um valor muito alto de crédito tributário (valores lançados até 31.12.2025) sendo que, a recuperação que a presente lei possibilita e significará a incrementação de valores, e sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, encaminho a esta augusta Casa de Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no



•Estado de Rondônia•  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE



Artigo 43 da Lei Orgânica do Município solicita o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

**GIOVAN DAMO**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI N. 088/2025.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2025”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, Estado de Rondônia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município e do Código Tributário Municipal faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte;

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo e SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizado a conceder remissão na multa e nos juros dos créditos de natureza tributária e não tributárias (taxas e tarifas), inscritos ou não, em dívida ativa, desde que não estejam ajuizados nem em protesto extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, relacionados com:

- I** - Imposto Predial e Territorial Predial-IPTU;
- II** - Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- III** - Auto de Infração de ISSQN;
- IV** - Taxas;
- VI** - Tarifas

**Art. 2º** Para fazer jus a remissão da presente lei, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a quitação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2026 e estar adimplente no momento do pedido de parcelamento, com o pagamento das demais taxas e tarifas do exercício financeiro corrente. Cumprindo tais condições, o contribuinte obterá a remissão dos juros e multa conforme percentuais e cronograma abaixo:

- I** – Se optar até 27/02/2026, terá remissão de 100% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 09 (nove) parcelas;
- II** – Se optar até 29/05/2026, terá remissão de 80% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas;
- III** – Se optar até 31/08/2026, terá remissão de 60% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 02 (duas) parcelas;



IV – Se optar até 30/12/2026, terá remissão de 50% de juros e multas, e deverá efetuar o pagamento em uma parcela, desde que as duas sejam quitadas até 30/12/2026;

**Parágrafo Único:** Os contribuintes beneficiados com programas assistenciais federais, terão até 30/06/2026 para aderir ao Refis e terão remissão de 100% de juros e multas, e poderão efetuar o parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, desde que a última seja quitada no exercício de 2026.

**Art. 3º** O contribuinte que optar pela modalidade de pagamento por parcelamento, conforme as datas estipuladas no artigo 2º, deverá atender as seguintes condições:

**I -** Para Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, deverá o imóvel estar com o cadastro fiscal atualizado em nome do proprietário atual;

**II -** O parcelamento de Auto de Infração – ISSQN dependerá de formalização de requerimento do contribuinte endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF/Municipal;

§ 2º O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre tributo;

§ 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando do efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes ( a cada 30 dias) ao vencimento da primeira parcela.

§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §4º, acarretará multa de 20% (vinte por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 6º O inadimplemento do parcelamento implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da remissão da multa e dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas, cujo saldo devedor será acrescido de multa de 20%.

§ 7º Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários, objeto do parcelamento, na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.

§ 8º O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.



•Estado de Rondônia•

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE



§ 9º É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrente de:

**I** - infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

**II** - de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vício.

**Art. 5º** Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

**Art. 6º** Será aplicada simultaneamente na forma ordinária, sem prejuízo desta Lei, as formas de extinção tributária estabelecida no Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2026.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

**GIOVAN DAMO**  
Prefeito do Município



•Estado de Rondônia•  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE



## OFÍCIO Nº 336/AGM/2025

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2025.

Ao Exmo. Sr.

**NATÃ SOARES DA CRUZ**

**Presidente do Poder Legislativo**

N E S T A

**SENHOR PRESIDENTE,**

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto Lei nº 088/2025 – Substitutivo que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2025”, para que seja recebido e encaminhado para os procedimentos administrativos e regimentais desta Corte de Leis no escopo de apreciação e futura votação.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

**GIOVAN DAMO**  
**Prefeito Municipal**

*Ezeni Nunes Rodrigues*  
Recebido 11.12.2025



•Estado de Rondônia•  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE



## PROJETO DE LEI N. 088/2025 – SUBSTITUTIVO

### “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2025”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, Estado de Rondônia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município e do Código Tributário Municipal faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte;

#### LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo e SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizado a conceder remissão na multa e nos juros dos créditos de natureza tributária e não tributárias (taxas e tarifas), inscritos ou não, em dívida ativa, desde que não estejam ajuizados nem em protesto extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, relacionados com:

- I** - Imposto Predial e Territorial Predial-IPTU;
- II** - Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- III** - Auto de Infração de ISSQN;
- IV** – Taxas;
- V** - Tarifas

**Art. 2º** Para fazer jus a remissão da presente lei, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a quitação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2026 e estar adimplente no momento do pedido de parcelamento, com o pagamento das demais taxas e tarifas do exercício financeiro corrente. Cumprindo tais condições, o contribuinte obterá a remissão dos juros e multa conforme percentuais e cronograma abaixo:

- I** – Se optar até 27/02/2026, terá remissão de 100% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 09 (nove) parcelas;
- II** – Se optar até 29/05/2026, terá remissão de 80% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas;
- III** – Se optar até 31/08/2026, terá remissão de 60% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 02 (duas) parcelas;



IV – Se optar até 30/12/2026, terá remissão de 50% de juros e multas, e deverá efetuar o pagamento em até duas parcelas, desde que as duas sejam quitadas até 30/12/2026;

**Parágrafo Único:** Os contribuintes beneficiados com programas assistenciais federais, terão até 30/06/2026 para aderir ao Refis e terão remissão de 100% de juros e multas, e poderão efetuar o parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, desde que a última seja quitada no exercício de 2026.

**Art. 3º** O contribuinte que optar pela modalidade de pagamento por parcelamento, conforme as datas estipuladas no artigo 2º, deverá atender as seguintes condições:

**I -** Para Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, deverá o imóvel estar com o cadastro fiscal atualizado em nome do proprietário atual;

**II -** O parcelamento de Auto de Infração – ISSQN dependerá de formalização de requerimento do contribuinte endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF/Municipal;

§ 2º O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre tributo;

§ 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando do efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes ( a cada 30 dias) ao vencimento da primeira parcela.

§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §4º, acarretará multa de 20% (vinte por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 6º O inadimplemento do parcelamento implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da remissão da multa e dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas, cujo saldo devedor será acrescido de multa de 20%.

§ 7º Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários, objeto do parcelamento, na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.

§ 8º O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.



•Estado de Rondônia•

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE



§ 9º É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrente de:

**I** - infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

**II** - de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vício.

**Art. 5º** Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

**Art. 6º** Será aplicada simultaneamente na forma ordinária, sem prejuízo desta Lei, as formas de extinção tributária estabelecida no Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2026.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

**GIOVAN DAMO**  
Prefeito do Município



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Alta Floresta D'Oeste**  
DIRETORIA LEGISLATIVA



**TERMO DE REMESSA**

Eu, **Elton Gabriel Martins da Silva Ibarrola**, Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, certifico que, na presente data recebi o Ofício nº336/AGM/2025 acompanhado do Projeto de Lei nº088/2025-Substitutivo com a devida assinatura do Prefeito Municipal, em substituição do Projeto anteriormente apresentado.

Na oportunidade procedo à Remessa do presente Projeto de Lei para parecer da Assessoria Jurídica da Mesa Diretora.

Diretoria Legislativa, em 11 de dezembro de 2025.

**Elton Gabriel Martins da Silva Ibarrola**  
Diretor Legislativo

Recebido em 11/12/2025

**Jeferson Fabiano Delfino Rolim**  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
ALTA FLORESTA D'OESTE  
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N. 088/2025  
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

*“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS  
TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2025”.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para instituir programa de remissão de multas e juros sobre créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31/12/2025.

O Projeto propõe a instituição de um programa de recuperação fiscal no âmbito do Município de Alta Floresta D'Oeste e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

A proposta tem como objetivo permitir que contribuintes com débitos vencidos até 31/12/2025 possam regularizar sua situação fiscal mediante a remissão de multas e juros abrangendo o IPTU, ISSQN, Autos de Infração de ISSQN, Taxas e Tarifas.

O projeto estabelece condições de adesão e um cronograma com percentuais de remissão com opções de parcelamentos.

É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria do presente projeto é de competência do Município, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, observa-se que a matéria é de iniciativa concorrente entre os poderes, uma vez que não está prevista no rol de

---

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste-RO  
[www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br) / [juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br)



competências privativas dispostas nos artigos 41 e 42 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a proposição demonstra conformidade quanto ao aspecto da iniciativa e competência, não se vislumbrando vícios.

## **2.2. Da Técnica Legislativa**

A propositura atende às exigências de técnica legislativa, estando em conformidade com o art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar n. 95/1998, e o art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto apresenta clareza e precisão em sua redação, não evidenciando vícios formais

## **2.3. Dos Fundamentos Jurídicos**

Sobre a matéria, a Constituição Federal trata sobre o assunto em seu artigo 150, nos seguintes termos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

A proposta necessita de análise sob a ótica de eventual renúncia de receita, dado a interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/00).

A Mensagem n. 088/2025 argumenta que a medida não comprometerá as metas fiscais e que refletirá em incremento na arrecadação, não configurando renúncia de receita.

Contudo, filio-me ao entendimento de que a remissão de multa e juros, considera-se como renúncia de receita, devendo obediência aos termos do art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

---

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste-RO  
[www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br) / [juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br)

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)  
(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, adota um conceito amplo de receita pública, abrangendo não apenas o valor principal do tributo, mas também seus acessórios.

Neste sentido, podemos citar o Parecer Prévio Nº 63/2007 – PLENO, Processo Nº 2770/07, disponível em <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-63-2007.pdf>, Parecer Prévio Nº 25/2003, do Processo Nº 709/03, disponível em <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-25-2003.pdf>, e o Parecer Prévio Nº 62/2010 – PLENO, do Processo Nº 1879/2009, de consulta formulada pelo Município de Urupá – RO, disponível em <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-62-2010.pdf>, que descreve:

“(…)

É DE PARECER que se responda na forma consignada a seguir:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, sobre a possibilidade do município de editar leis autorizando transigir a redução de juros de mora e multas incidentes sobre débitos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

II – É possível, desde que observadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o estabelecimento, por meio de edição de lei que fixe critérios objetivos e que não avilte o crédito, de política de incentivo (remissão) com vistas a fomentar o incremento de receita e, sobretudo, para resgatar os créditos de natureza não tributária que estejam prestes a serem alcançados pela prescrição.”

De igual forma, podemos citar o Parecer N. : 0419/2018-GPGMPC. Disponível em <https://tzero.tc.br/AbrirPdfConvidado/617d69bf74b1e0c2b049704e6d2d7945> da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas:

“(…)

Outra matéria que merece destaque, diz respeito à renúncia de receitas, impropriedade detectada pela equipe técnica no relatório inicial.

Sobre a impropriedade, objeto de responsabilização do gestor mediante DM-0201/2018-GPCPN, foram apresentadas

---

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

AC



justificativas, sintetizadas pela equipe de instrução da seguinte forma:

Em síntese, os responsáveis esclarecem que (ID 661721) por orientação e recomendação deste Tribunal, passou a efetivar a cobrança judicial para os créditos inscritos em dívida ativa, situação que gerou uma demanda por Moratória em razão do volume de créditos protestado, fazendo que muitos contribuintes procurassem a Fazenda Pública Municipal para renegociar a dívida.

Assim, foi aprovada a Lei 1.983/17 (Lei de Moratória) que teve como finalidade promover a regularização dos créditos tributário municipais, propiciando a redução de multa punitivas, multas moratórias e de juros de mora incidentes sobre tributos aos contribuintes que aderissem ao programa e recolhessem os respectivos tributos até determinada data.

Esclarecem ainda que entendem que multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária e que ao promulgar a Lei 1.983/2017, o Município teve a intenção de recuperar os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, sem incorrer em renúncia fiscal.

Por sua vez, os técnicos da Corte analisaram diligentemente os argumentos ofertados e concluíram, *verbis*:

Primeiramente esclarece-se que de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, moratória versa sobre a dilação do prazo para pagamento do tributo. Logo, uma vez concedida, tem-se a extensão do prazo para adimplemento da obrigação tributária.

A moratória deve ser dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, é excepcional, pois em regra, o ente público deve respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciado ao pagamento, o retardamento deste impacta no orçamento.

De acordo com os esclarecimentos dos responsáveis, a Lei 1.983/2017 além de conceder dilação do prazo para pagamento em algumas circunstâncias (moratória) também concedeu remissão – perdão de juros de mora, e anistia – perdão de multa punitivas, ou seja, a lei previu concessão de benefício fiscal.

Quanto a alegação de que as multas e juros de mora não sejam tributos, cabe esclarecer que a multa e juros de mora não ter caráter punitivo e sua finalidade primordial é desestimular o cumprimento da obrigação fora do prazo, sendo devidas quando o contribuinte estiver recolhendo espontaneamente um débito vencido. Já a multa punitiva, esta sim, que a origina, não é a inadimplência, mas sim o descumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória).

(...)

Assim, verifica-se que tanto o principal como os juros são tratados como dívida ativa tributária, pois não se pode separar o acessório do principal. Não devendo prosperar as alegações dos



responsáveis de que multas moratórias, juros de mora não sejam tributos, ressaltando que a LRF fala em renúncia de receita e não renúncia de tributos, e tanto, juros e multa moratória como multas punitivas são receitas públicas.

Quando aos benefícios fiscais que foram concedidos pela Lei 1.983/2017, verifica-se tratar de remissão de juros e multas de mora e anistia de penalidade por descumprimento de obrigação acessória e não apenas de concessão de moratória.

Sem adentrarmos aqui na análise de conceitos e definições básicas do Direito Tributário, como sujeito ativo, sujeito passivo, obrigação tributária, dívidas principal e acessória, dentre outros, mostra-se importante destacar que tal legislação municipal, tem por foco beneficiar o sujeito passivo de uma obrigação tributária já regularmente constituída, vencida e não paga, frustrando, assim, a expectativa do ente público de receber aqueles valores como receita para aplicação dos correlatos recursos em finalidades públicas e sociais as mais diversas.

Ao conceder um “benefício” de natureza tributária, a Lei Municipal 1.983/2017 permitiu ao contribuinte devedor que fizesse o recolhimento daquela dívida sem o valor correspondente aos juros e à multa sobre ela incidentes, ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido a menos em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa.

Dessa forma, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos no Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 exige que nesses casos, o Ente deverá adotar as medidas de compensação, quais sejam, aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, fato que não foi demonstrado na Lei de Concessão.”

Desta forma, a proposta de lei que concede remissão de multas e juros em tributos necessita de um estudo de impacto financeiro e orçamentário, pois caracteriza benefício tributário que afeta as contas públicas, exigindo previsão e análise de adequação orçamentária para não comprometer as metas fiscais.

A justificativa apresentada não substitui a exigência legal de apresentação de demonstrativo técnico que comprove o alegado, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que, a ausência de apresentação desse demonstrativo representa falha formal com exposição de legalidade frente aos órgãos de controle.



Neste sentido, recomenda-se pela necessidade de adequação do projeto de lei para que o Poder Executivo Municipal apresente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de atendimento dos requisitos do art. 14 da LRF, antes da votação do projeto pela Câmara Municipal.

Ademais, a proposta possui artigos que detalham as condições, os percentuais e os prazos em conformidade com as regras de isonomia e impessoalidade, estabelecendo critérios objetivos que se aplicam a todos os contribuintes que se encontrarem na mesma condição, não demonstrando outros vícios que prejudiquem a sua deliberação.

### **3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

A tramitação da proposição deverá seguir o rito regimental, com sua análise pelas Comissões pertinentes.

A votação será em único turno (art. 159, inciso II do Regimento Interno), e o quórum para aprovação será de 2/3 dos membros da Câmara, conforme art. 20, §1º, Inciso III do Regimento Interno.

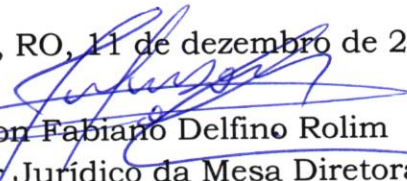
### **4. CONCLUSÃO**

Para regular prosseguimento, recomenda-se que o Poder Executivo Municipal encaminhe à Câmara Municipal a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de atendimento dos requisitos do art. 14 da LRF.

Ressalte-se que o cumprimento desta recomendação é fundamento para garantir segurança jurídica do ato normativo, bem como a proteção do gestor público em relação a eventuais apontamentos por parte de órgãos de controle.

É o parecer.

Alta Floresta D' Oeste, RO, 11 de dezembro de 2025.

  
Jeferson Fabiano Delfino Rolim  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RO 6.593 / Matrícula 398



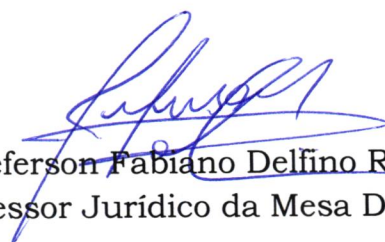
Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
Alta Floresta D'Oeste  
*Assessoria Jurídica da Mesa Diretora*



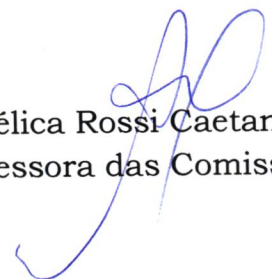
### **TERMO DE REMESSA**

Eu, Jeferson Fabiano Delfino Rolim, Assessor Jurídico da Mesa Diretora, na presente data, procedo à Remessa do presente Processo para à Assessoria das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Alta Floresta D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2025.

  
Jeferson Fabiano Delfino Rolim  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora

Recebido em...11/12/2025

  
Aurea Angélica Rossi Caetano de Paula  
Assessora das Comissões

---

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste-RO  
[www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br) / [juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br)



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de **Alta Floresta D'Oeste**  
Assessoria de Comissões

Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final  
**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 088/2025**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: Dispõe sobre a concessão de remissão de multa e juros nos tributos vencidos até 31/12/2025**

### **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 088/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a concessão de **remissão de multa e juros** incidentes sobre tributos municipais vencidos até **31 de dezembro de 2025**.

Segundo a justificativa apresentada, a remissão tem como objetivo oportunizar aos contribuintes inadimplentes a regularização de seus débitos, cujo valor, em razão da incidência de encargos legais, tornou-se oneroso a ponto de dificultar o pagamento. A medida visa proporcionar **alívio financeiro aos contribuintes**, permitir a **recuperação do crédito tributário** e incrementar a arrecadação municipal a curto prazo.

A proposta ressalta que a medida **não compromete as metas fiscais** da Lei Orçamentária vigente, tampouco configura renúncia indevida de receita, uma vez que o valor principal dos tributos permanece íntegro e atualizado monetariamente, havendo expectativa de aumento de arrecadação em virtude da adesão ao benefício.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Compete a esta Comissão analisar a matéria quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação final**.

Não há vícios de iniciativa, pois compete ao Poder Executivo deflagrar proposições que afetem a gestão tributária e financeira.

### **III - LEGALIDADE E JURIDICIDADE**

- Mantém a cobrança integral do valor principal dos tributos;
- Enquadra-se como política fiscal de recuperação de créditos;
- Não implica renúncia de receita indevida;
- Contribui para a regularização do passivo financeiro municipal.

Assim, não se verificam impedimentos de natureza legal ou jurídica.

### **IV - TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO FINAL**

O texto do Projeto observa:

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/Ro



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de **Alta Floresta D'Oeste**  
Assessoria de Comissões

Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final

- Clareza e objetividade;
- Adequação às regras de técnica legislativa.

**V - CONCLUSÃO**

Diante da regularidade formal, constitucional e jurídica da matéria, bem como da correção da técnica legislativa empregada, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 088/2025.

Este é o meu parecer,

Salve o melhor juízo.

Sala das Comissões, aos (15) quinze dias do mês de dezembro de 2025.

  
Vereador - ANDRE SELEPENQUE  
Relator

**VI - VOTO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 088/2025, não havendo óbices para sua tramitação e aprovação. Assim, somos **pela APROVAÇÃO**.

Este é o meu parecer,

Salve o melhor juízo.

Sala das Comissões, aos (15) quinze dias do mês de dezembro de 2025.

  
Vereador FLAMARION DA SAÚDE  
Presidente

  
Vereador ÁLVARO MARCELO BUENO  
Membro

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/Ro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Alta Floresta D'Oeste**  
*Assessoria das Comissões*



**TERMO DE REMESSA**

Eu, Áurea Angélica Rossi C. de Paula, Assessora das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Alta Floresta D'oeste/RO, na presente data, procedo à devolução do seguinte Projeto:

**PROJETO DE LEI N° 088/2025 - Poder Executivo - "concessão e remissão de multa e juros nos tributos vencidos ate 31/12/2025"**.

Juntamente com os pareceres das Comissões Permanentes pertinentes.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2025.

  
Aurea Angélica Rossi Caetano de Paula  
Assessora das Comissões

Recebido em 15/12/25.....

  
Elton Gabriel Martins da Silva Ibarrola  
Diretor Legislativo



Estado de Rondônia  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D'OESTE**  
DIRETORIA LEGISLATIVA



*ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO.*

Ata da 37ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste – RO  
Legislatura: 11ª Legislatura Sessão Legislativa: 1ª Sessão Legislativa Período Legislativo:  
2º Período Legislativo Número da Reunião: 36ª Reunião Ordinária  
Aos quinze dias do mês de dezembro de 2025, reuniu-se a Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste – RO.

### 1. ABERTURA E CHAMADA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste declarou aberta a 37ª Reunião Ordinária, sob a proteção de Deus e em nome do povo de Alta Floresta e da democracia.

Foi realizada a chamada dos seguintes Vereadores, que estavam presentes na sessão: Álvaro Bueno, André Selepenque, Dalton Tupari, Flamarion da Saúde, Marilza da Revil, Natã Soares (Presidente), Negão Monteiro, Nenão, Jeremias e Tia Fia.

### 2. LEITURA E VOTAÇÃO DA ATA ANTERIOR

Solicitada a leitura da ata da reunião anterior, o Presidente acatou o pedido de um Vereador para a suspensão da leitura, mediante o conhecimento prévio do teor da ata pelos pares.

Em votação, os Vereadores aprovaram a dispensa da leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida, declararam a Ata da Reunião Anterior Aprovada.

### 3. LEITURA DE EXPEDIENTES

O Secretário foi solicitado a proceder com a leitura dos expedientes:

A. Projetos de Lei e Mensagens (Poder Executivo – Giovan Damo, Prefeito):

1. Mensagem nº 091/2025 (PL nº 91/2025): Solicita abertura de crédito adicional especial de R\$ 50.000,00 no orçamento vigente para atender o Fundo Municipal de Assistência Social. O recurso, oriundo de emenda parlamentar do Deputado Federal Fernando Máximo, destina-se à efetivação de repasse financeiro à APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) para custeio e aquisição de materiais de consumo. Foi requerida a tramitação em regime de urgência.

2. Mensagem nº 092/2025 (PL nº 92/2025): Autoriza a abertura de crédito adicional especial de R\$ 300.000,00 para o Fundo Municipal de Saúde. O valor é proveniente de emenda parlamentar da Deputada Estadual Ieda Chaves e será destinado à aquisição de

---

*Palácio Claudomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br); [camaraltaflorestaro@gmail.com](mailto:camaraltaflorestaro@gmail.com)  
Avenida Bahia, nº5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Saúde (SESAU), apoiando ações de vigilância, atenção básica e atendimento em áreas rurais de difícil acesso. Foi requerida a tramitação em regime de urgência.

3. Mensagem nº 088/2025 (PL nº 088/2025): Dispõe sobre a concessão de remissão de multas e juros nos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2025. O objetivo é dar oportunidade aos contribuintes em débito e permitir a recuperação de crédito tributário pelo município, sem configurar renúncia de receita, pois os tributos serão atualizados monetariamente e haverá ingresso de recursos em curto prazo. Foi solicitada tramitação em regime de urgência.

4. Mensagem nº 090/2025 (PL nº 090/2025): Dispõe sobre a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 199.231,40. O recurso destina-se ao Fundo Municipal de Saúde para a ampliação das obras da Unidade Básica de Saúde da Cidade Alta, sendo custeado pela economia gerada no processo licitatório do próprio convênio. Foi pleiteada tramitação em regime de urgência.

5. Ofício nº 03/AGM/2025 (PLC nº 02/2025 - Substitutivo): Encaminha Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do município, especificando as atribuições de cargos comissionados e funções gratificadas.

6. Projeto de Lei nº 014/2025: Lido novamente mais tarde, dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 558/2001, notadamente nos artigos referentes ao ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis).

#### B. Indicações (Poder Legislativo):

1. Indicação nº 032/2025 (Autores: Vereadores Edirlei Monteiro e André Selepenque): Indica a instalação de duas lombadas na Avenida José Linhares, sendo uma próxima à Avenida Mato Grosso e outra próxima à Avenida Amazonas. A justificativa é a intensa circulação de crianças e o trânsito de veículos em alta velocidade, que coloca em risco a integridade física dos pedestres e moradores.

2. Indicação nº 033/2025 (Autor: Vereador Flamarion da Silva): Indica a pintura e sinalização das lombadas dentro do perímetro urbano, com destaque para a Avenida Brasil, no trecho abaixo do ponto de mototáxi. A medida é necessária devido ao desgaste da sinalização, que compromete a visibilidade e aumenta o risco de acidentes, especialmente à noite ou em dias chuvosos.

#### C. Ato da Presidência:

• Ato da Presidência nº 09/2025: Determina o recesso funcional da Câmara Municipal no período de 20 de dezembro de 2025 a 4 de janeiro de 2026, em razão das festividades de Natal e Ano Novo. Servidor convocado para trabalhar no recesso poderá gozar dos dias em outra oportunidade.

#### 4. PEQUENO EXPEDIENTE, GRANDE EXPEDIENTE E INTERVALO REGIMENTAL

Não havendo vereadores inscritos no Livro de Pequeno Expediente, nem no Livro de Grande Expediente, o Presidente propôs a dispensa do intervalo regimental.

Em votação, a dispensa do intervalo regimental foi aprovada.

#### 5. ORDEM DO DIA - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROJETOS E EMENDAS

Foram discutidos e votados emendas e projetos de lei:

Projeto	Emenda	Autoria	Ementa/ Alteração Principal	Resultado
---------	--------	---------	-----------------------------	-----------

*Palácio Claudomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br); [camaraltaflorestaro@gmail.com](mailto:camaraltaflorestaro@gmail.com)

Avenida Bahia, nº5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO





PL n° 051/2025	Modificativa	Vereador Flamarion da Saúde	Acresce Parágrafo Único ao Art. 3º da Lei 177/2013, estabelecendo prazo de 180 dias para registro de títulos de domínio, sob pena de perda de eficácia, visando segurança jurídica e função social da propriedade. (Emenda e Projeto). Vai à sanção.
PL n° 057/2025	Aditiva	Vereador Flamarion da Saúde	Adiciona Parágrafo Único ao Art. 1º, que permite o uso de veículos de transporte (geridos por secretarias específicas) por associações e grupos. O Aprovado (Emenda e Projeto) aditivo define que não serão abrangidos atletas e confederações que representam o município em eventos oficiais.
PL n° 060/2025	Modificativa	Vereadores diversos	Reduz o limite de autorização do Poder Executivo para abrir crédito adicional suplementar de 10% para 2% do valor do orçamento para 2026, visando maior controle parlamentar e transparência fiscal. Emenda Aprovada em Primeira Discussão e Votação.
PL n° 080/2025	Modificativa	Mesa Diretora	Institui o Programa de Educação no Campo (Proecampo) com a metodologia da pedagogia da alternância (três dias de aula presencial, atividades em casa nos demais dias). A emenda define que a implantação será progressiva e dependerá da manifestação de interesse da comunidade (pais/responsáveis). Aprovado (Emenda e Projeto). Vai à sanção.
PL n° 088/2025	-	Poder Executivo	Concede remissão de multas e juros nos tributos vencidos até 31/12/2025 (REFIS), permitindo o parcelamento. Vereadores destacaram a importância de atender a população pós-pandemia e a necessidade de ampla divulgação. Aprovado. Vai à sanção.
PL n° 090/2025	-	Poder Executivo	Abre crédito adicional de R\$ 199.231,40 para ampliação da Unidade Básica de Saúde da Cidade Alta. Aprovado. Vai à sanção.
PLC n° 02/2025	-	Poder Executivo	Reorganiza a estrutura administrativa, especificando atribuições de cargos comissionados e funções gratificadas. Aprovado. Vai à sanção.
PL n° 085/2025	Aditiva	Vereador Álvaro Marcelo Bueno	Institui a redução progressiva do IPTU para imóveis em vias sem pavimentação ou iluminação pública (10% no 1º ano, 15% no 2º ano, 20% a partir do 3º ano). A concessão exige Emenda Aprovada em Primeira Discussão e Votação.

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br); [camaraltaflorestaro@gmail.com](mailto:camaraltaflorestaro@gmail.com)  
Avenida Bahia, nº5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO





requerimento anual do contribuinte e visa a justiça fiscal.

Altera regras do ITBI. Para títulos do INCRA/regularização fundiária, a base de cálculo será o valor constante no título (atualizado) e não mais o valor venal do imóvel. Para imóveis urbanos, a base será o valor declarado pelo contribuinte, com presunção de veracidade. A medida busca incentivar o registro de títulos e a economia.

PL nº 014/2025

Poder Legislativo

Aprovado. Vai à sanção.

## 6. LIVRO DE COMUNICAÇÃO PARLAMENTAR

Diversos Vereadores utilizaram a tribuna:

- Vereadora Marilza da Revil: Agradeceu ao Ex-Deputado Expedito Neto pela iluminação em Rolim de Moura do Guaporé. Destacou o recurso de R 500.000,00 para manilhamento e duelas (galerias) em estradas, como as linhas 42.5 e 45. Agradeceu ao Deputado Lucas Torres pela ambulância entregue. Expressou gratidão ao Deputado Thiago Flores por lutar pela regularização dos títulos no Setor Baixão/Izidolândia, anunciando a entrega de títulos marcada para o dia 19 (sexta-feira).
- Vereador Flamarion da Saúde: Agradeceu ao Deputado Estadual Ezequiel Neiva por intermediar uma reunião produtiva com o Secretário de Estado da Saúde, Coronel Jeferson, resultando no compromisso de auxiliar o município em agendamentos de exames especializados (ressonância) a partir de janeiro. Parabenizou o Secretário Municipal de Saúde Wesley pela pronta solução de um problema de vazamento no hospital e elogiou o trabalho da Secretaria Municipal de Obras.
- Vereador André Selepenque: Agradeceu ao Deputado Cirone pelo apoio e ao Dr. Fernando Máximo pela emenda de R 50.000,00 para 2026) e pelo programa "Castra Mais" (450 procedimentos). Agradeceu o Deputado Thiago Flores por trazer "paz" aos produtores do Setor Baixão/ Izidolândia ao separar a área de pretensão indígena, permitindo que os produtores busquem a regularização de seus títulos.

## 7. ENCERRAMENTO E CONVOCAÇÃO

O Presidente, Vereador Natã Soares da Cruz, parabenizou todos os vereadores pelo trabalho e conquistas realizadas em 2025.

O Presidente convocou a todos para a 19ª Sessão Extraordinária da primeira sessão legislativa da 11ª legislatura, que ocorrerá no dia 16 de dezembro de 2025 (terça-feira), às 14h, para tratar dos projetos de lei números 60, 85, 14, 91 e 92

## 6. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi declarada encerrada pelo Presidente com a proteção de Deus.

Eu, Elton Gabriel Martins da Silva Ibarrola- DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, lavrei a presente ata, que, depois, de lida e aprovada, será assinada na forma regimental.

Elton G. M. Ibarrola  
Diretor Legislativo  
Câmara Municipal AFO - RO

*Palácio Claudomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br); [camaraltaflorestar@gmail.com](mailto:camaraltaflorestar@gmail.com)

Avenida Bahia, nº5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº90/2025 ao PROJETO DE LEI Nº088/2025**

SÚMULA "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2025".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE,**  
Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município e do Código Tributário Municipal faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte;

**LEI**

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo e SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizado a conceder remissão na multa e nos juros dos créditos de natureza tributária e não tributárias (taxas e tarifas), inscritos ou não, em dívida ativa, desde que não estejam ajuizados nem em protesto extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, relacionados com:

- I -** Imposto Predial e Territorial Predial-IPTU;
- II -** Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- III -** Auto de Infração de ISSQN;
- IV -** Taxas;
- VI -** Tarifas

**Art. 2º** Para fazer jus a remissão da presente lei, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a quitação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2026 e estar adimplente no momento do pedido de parcelamento, com o pagamento das demais taxas e tarifas do exercício financeiro corrente. Cumprindo tais condições, o contribuinte obterá a remissão dos juros e multa conforme percentuais e cronograma abaixo:

- I –** Se optar até 27/02/2026, terá remissão de 100% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 09 (nove) parcelas;
- II –** Se optar até 29/05/2026, terá remissão de 80% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas;
- III –** Se optar até 31/08/2026, terá remissão de 60% de juros e multas, e poderá efetuar o parcelamento do débito em até 02 (duas) parcelas;
- IV –** Se optar até 30/12/2026, terá remissão de 50% de juros e multas, e deverá efetuar o pagamento em até duas parcelas, desde que as duas sejam quitadas até 30/12/2026;

**Parágrafo Único:** Os contribuintes beneficiados com programas assistenciais federais, terão até 30/06/2026 para aderir ao Refis e terão remissão de 100% de juros e multas, e poderão efetuar o parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, desde que a última seja quitada no exercício de 2026.

**Art. 3º** O contribuinte que optar pela modalidade de pagamento por parcelamento, conforme as datas estipuladas no artigo 2º, deverá atender as seguintes condições:

- I -** Para Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, deverá o imóvel estar com o cadastro fiscal atualizado em nome do proprietário atual;

Paulo F. H. [Handwritten Signature]  
Advogado do Município  
CABEIRO 2548

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**



**II** - O parcelamento de Auto de Infração – ISSQN dependerá de formalização de requerimento do contribuinte endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF/Municipal;

§ 2º O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre tributo;

§ 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando do efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subseqüentes (a cada 30 dias) ao vencimento da primeira parcela.

§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §4º, acarretará multa de 20% (vinte por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 6º O inadimplemento do parcelamento implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da remissão da multa e dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas, cujo saldo devedor será acrescido de multa de 20%.

§ 7º Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários, objeto do parcelamento, na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.

§ 8º O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerá acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

§ 9º É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrente de:

**I** - Infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

**II** - De isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vício.

**Art. 5º** Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

**Art. 6º** Será aplicada simultaneamente na forma ordinária, sem prejuízo desta Lei, as formas de extinção tributária estabelecida no Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2026.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

**GIOVAN DAMO**  
Prefeito Municipal

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em 16 de dezembro de 2025.

  
**Vereador NATÁ SOARES DA CRUZ**  
Presidente da Câmara Municipal

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**



Estado de Rondônia  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ALTA FLORESTA D'OESTE  
DIRETORIA LEGISLATIVA



Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2025.

Ofício nº086/2025-DL

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**GIOVAN DAMO**  
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito

Subimos a sanção de Vossa Excelência os Projetos de Leis abaixo relacionados, que após correr os tramites legais e Regimental, foram aprovados na 37ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2025.

**PROJETO LEI Nº 088/2025 – Executivo Municipal que dispõe sobre: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTA E JUROS NOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2025” - (REFIZ).**

**PROJETO LEI Nº 090/2025 – Executivo Municipal que dispõe sobre: “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (Fundo Municipal de Saúde).**

**PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025 – Executivo Municipal que dispõe sobre: “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE; ESPECIFICA AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (Organograma).**

**PROJETO LEI Nº 051/2025 com EMENDA – Executivo Municipal que dispõe sobre: “ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI MUNICIPAL Nº1177/2013”.**


**PROJETO LEI Nº 057/2025 com EMENDA – Executivo Municipal que dispõe sobre: “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DISPONIBILIZAR O USO DOS VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, PARA ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E GRUPOS ORGANIZADOS. (Utilização Ônibus).**

Certo de poder contar com sua valiosa atenção, elevo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

  
NATÃ SOARES DA CRUZ

Vereador PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

  
Paulo F. Henriques  
Advogado do Município  
OAB/RO 2548

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br); [camaraaltaflorestaro@gmail.com](mailto:camaraaltaflorestaro@gmail.com)  
Avenida Bahia, nº5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO